

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0618 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0618 / 2011

DE

15/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO AO CIDADÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. 1
Nº 01-618 de 11
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



15 DEZ 2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Part.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública,

Finanças e Orçamento

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00618/2011

GOULART

Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Poder Público disponibilizará ao cidadão, por meio do site oficial da Prefeitura, o cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As informações constantes no art. 1º desta lei deverão ser de fácil consulta e em destaque para o cidadão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

15 DEZ 2011

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº —. 16.1.12.1.1.1.
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Fls. 3

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-618 de 11

Aurélio Nomura - Ass. Parlamentar

RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva que o Poder Público disponibilize para consulta do cidadão, por meio do site oficial da Prefeitura de São Paulo, cronograma físico e financeiro e desembolso de todas as obras públicas executadas no valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

Isto se deve, nos dias atuais, há uma forte pressão popular para que a Administração Pública amplie a divulgação a todos os cidadãos de seus gastos públicos, como forma de se implementar o orçamento participativo, com a possibilidade de fiscalização dos atos administrativos por parte dos cidadãos.

De sorte que a conduta do administrador público deverá primar pelos postulados da publicidade, moralidade, consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal em seus artigos 2º, inciso III e 81 elenca vários princípios a serem observados por parte da Administração Pública, merecendo destaque os princípios da publicidade, participação popular e transparência.

Tais princípios encontram guarida na propositura em comento quando determina que o Poder Público disponibilize publicamente informações sobre obras públicas por meio de seu sítio oficial na *internet*, permitindo, assim, que o cidadão informe-se do destino das verbas públicas e exerça a fiscalização da atuação pública.

Nesta esteira, cumpre-nos observar que não apenas o administrado detém deveres perante a esfera pública como o próprio administrador é obrigado a fornecer elementos que justifiquem sua conduta perante o cidadão.

Sendo assim, por entender que essa iniciativa é de "interesse público", principalmente para garantir aos cidadãos os direitos à publicidade, moralidade e transparência na execução das obras públicas, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares.

AURÉLIO NOMURA
Vereador

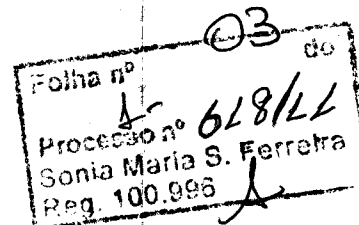
À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
16/12/11
Jedson Augusto Pinheiro
Superior - SCP. 22
RF. 10.500

RECEBIDO - ALACER DE REGISTRO DE DOCUMENTOS - CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS E PROPOSTURAS
em 19/12/11 às 15:00
Por: Valde
SAÍDA: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03A 102 S.P. 25195142
Data de: _____
Assinatura: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0618/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 1º, parágrafo único; 5º, incisos XXXIII e XXXIV; 37, § 3º; e 216, § 2º;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 81 a 85;

-Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.946, de 4 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativo. ADIN nº 32.612.0/2. TJSP declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1;

-Lei Municipal nº 13.167, de 5 de julho de 2001, que cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número de telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;

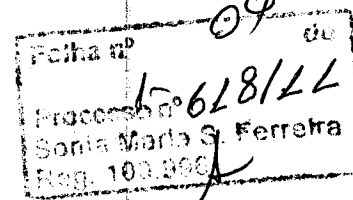
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na Rede Mundial de Computadores Internet;

-Lei Municipal nº 13.599, de 6 de junho de 2002, que dispõe sobre atos legais no âmbito do Município, via Internet, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, que confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0337/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que cria no âmbito do Município – via *Internet*, o “Portal de Consultas” sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a Municipalidade é parte interessada, devendo referida “consulta” ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura;
- PL nº 0399/09, de autoria do Vereador Celso Jatene, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do processo orçamentário, e dá outras providências;
- PL nº 0072/10, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre os dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências;
- PL nº 0226/11, de autoria do Vereador Tião Farias, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo em formato eletrônico, e dá outras providências;
- PL nº 0356/11, de autoria do vereador Chico Macena, que dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas placas de identificação afixadas nas obras e dá outras providências.

Cópia dos documentos acima indicados acompanha a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de lei anterior que dispõe de modo muito semelhante ao projeto sob análise, qual seja, a Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, de autoria do Vereador Arnaldo Madeira, que determina obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com determinação do Senhor Presidente de fls.01, inclusive para avaliação, nos termos do artigo 47, inciso I, “a”, do Regimento Interno da CMSP, da legalidade do projeto face ao artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

05
Folha nº 15628/LL do
Processo nº 628/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Cnj. 100.096

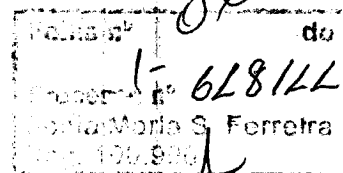
que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar ou alterar a lei considerada básica, vinculando-se a esta de forma expressa.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

Caio
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68 de 21 de dezembro de 2011

Título I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)[Respostas rápidas](#)[Glossário Legislativo](#)[Projetos mais solicitados](#)[Campanhas Institucionais](#)[Visite o Senado](#)[Endereço dos Gabinetes](#)[Imprensa](#)[Jornal do Senado - Publicações](#)[Entenda o assunto](#)[Clipping](#)[Credenciamento](#)[Serviços](#)[INTRANET - Acesso restrito](#)[Programa de Estágio](#)[Licitações e Contratos](#)[Acompanhamento de Matérias](#)

Livraria do Senado
Entidades Parceiras



07

Protocolo nº	do
1-628/LL	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Folha nº 09 de
Processo nº 15628/LL
Sen. Maria S. Ferreira
Reg. 100.286

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68 de 21 de dezembro de 2011

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

➤ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

➤ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

➤ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade; ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

Processo nº 618/LL
Sonia Maria S. Ferreira

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

➤ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-045 de 08/12/2004

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Inc. LXXVIII

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Par. 3

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Par. 4

§ 4º O Brasil se submete à
jurisdição de Tribunal Penal
Internacional a cuja criação tenha
manifestado adesão.

13
628122
Dona Maria S. Ferreira

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

Fale com o Senado

Respostas rápidas

Glossário Legislativo

Projetos mais solicitados

Campanhas Institucionais

Visite o Senado

Endereço dos Gabinetes

Imprensa

Jornal do Senado - Publicações

Entenda o assunto

Clipping

Credenciamento

Serviços

INTRANET - Acesso restrito

Programa de Estágio

Licitações e Contratos

Acompanhamento de Matérias

Livraria do Senado

Entidades Parceiras



Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

14
Folha nº 14 de
Processo nº 628/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.886

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68 de 21 de dezembro de 2011

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

➤ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

➤ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

➤ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

➤ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

➤ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

➤ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-018 de 05/02/1998

Dispositivo

Inc. XV

Texto Anterior

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Alteração

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, a remuneração 2º, observará o que dispõem os

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo

Texto Anterior

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Inc. I

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

Inc. II

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Inc. V

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

arts. 37, XI e XII, -150, -II, -153, -III e § 2º, I;

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S.

Rec. 10.1.886

Alteração

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, qualquer impessoalidade, dos moralidade, Poderes publicidades da e União, também, dos ao Estados, seguinte: do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos funções previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, confiança chefias serão exercidos, assessoramento preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Inc. VII

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar específica;

Inc. X

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, da sempre remuneração nados mesmas servidores datapúblicos, e sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

Inc. XI

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito subsídio dos respectivos ocupantes Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados cargos, no funções Distrito Federal e no empregos Territórios, públicos e, da nos administração Municípios direta, os autárquica valores e percebidos como remuneração fundacional, em dos espécie, membros pelo de Prefeito; qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Inc. XIII

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de

1-628122

	o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;	quaisquer vencimentos, espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;
Inc. XIV	XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;	XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
Inc. XV	XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;	XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;
Inc. XVI	XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:	XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
Inc. XVI Ali. b	b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;	b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
Inc. XVII	XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;	XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades fundações controladas, mantidas direta ou indiretamente, pelo poder público;
Inc. XIX	XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;	XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação autorizada pública; a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
Par. 3	§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.	§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Par. 3 Inc. I

Par. 3 Inc. II

Par. 3 Inc. III

Par. 7

Par. 8

Par. 8 Inc. I

Par. 8 Inc. II

Par. 8 Inc. III

Par. 9

disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

EMC-020 de 15/12/1998

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Materia PL 618/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Par. 10

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

EMC-034 de 13/12/2001

Dispositivo	Texto Anterior
Inc. XVI Ali. c	c) a de dois cargos privativos de médico;

Alteração
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

EMC-041 de 19/12/2003

Dispositivo	Texto Anterior
Inc. XI	XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Alteração
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério

EMC-042 de 19/12/2003

Dispositivo Texto Anterior
Inc. XXII

Público, aos Procuradores e aos
Defensores Públicos;

Alteração

XXII - as administrações
tributárias da União, dos Estados,
do Distrito Federal e dos
Municípios, atividades essenciais
ao funcionamento do Estado,
exercidas por servidores de
carreiras específicas, terão recursos
prioritários para a realização de
suas atividades e atuarão de forma
integrada, inclusive com o
compartilhamento de cadastros e
de informações fiscais, na forma da
lei ou convênio.

EMC-047 de 05/07/2005

Dispositivo Texto Anterior
Par. 11

Alteração

§ 11. Não serão computadas, para
efeito dos limites remuneratórios
de que trata o inciso XI do caput
deste artigo, as parcelas de caráter
indenizatório previstas em lei.

Par. 12

§ 12. Para os fins do disposto no
inciso XI do caput deste artigo, fica
facultado aos Estados e ao Distrito
Federal fixar, em seu âmbito,
mediante emenda às respectivas
Constituições e Lei Orgânica,
como limite único, o subsídio
mensal dos Desembargadores do
respectivo Tribunal de Justiça,
limitado a noventa inteiros e vinte
e cinco centésimos por cento do
subsídio mensal dos Ministros do
Supremo Tribunal Federal, não se
aplicando o disposto neste
parágrafo aos subsídios dos
Deputados Estaduais e Distritais e
dos Vereadores.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

Fale com o Senado

Respostas rápidas

Glossário Legislativo

Projetos mais solicitados

Campanhas Institucionais

Visite o Senado

Endereço dos Gabinetes

Imprensa

Jornal do Senado - Publicações

Entenda o assunto

Clipping

Credenciamento

Serviços

INTRANET - Acesso restrito

Programa de Estágio

Licitações e Contratos

Acompanhamento de Matérias

Livraria do Senado

Entidades Parceiras



Folha nº 23 de 66
Processo nº 15618/LL
Senador S. Ferreira
Reg. 100.298
X

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

24
Processo nº 618/LL
Sen. Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68 de 21 de dezembro de 2011

Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Forma nº 25
Processo nº 16.618/12
Des. S. Ferreira
10/09/2015

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-042 de 19/12/2003

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Par. 6

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

Par. 6 Inc. I

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

Par. 6 Inc. II

II - serviço da dívida;

Par. 6 Inc. III

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Campanhas Institucionais](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

[Imprensa](#)

[Jornal do Senado - Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

[Credenciamento](#)

[Serviços](#)

[INTRANET - Acesso restrito](#)

[Programa de Estágio](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Acompanhamento de Matérias](#)

[Livraria do Senado](#)

[Entidades Parceiras](#)





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	20	de
Processo nº	628/LL	
Soma Mario S. Ferreira		
Rep. 100.988		

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

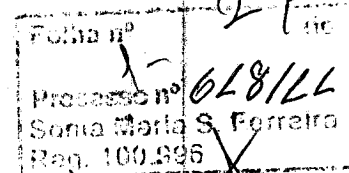
Art. 79 - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 80 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Reg. 100.098

indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11318
Total de referências : 1

Processo nº 618/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.296

1/1

Título: LEI Nº 11.318 21/12/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 332/1992 ([ver documento](#))
Autor(es): Arnaldo Madeira

[\[Back \]](#)

Processo nº 618/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.318, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 332/92, do Vereador Arnaldo Madeira)

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;

II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;

IV - a natureza da obra;

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)

(Vereador Ítalo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borrômeu Tini

• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2.

Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Folha nº 32
Processo nº 618/11
Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 100.908

LEI Nº 13.167, 05 DE JULHO DE 2001.

(Projeto de Lei nº 285/01, do Executivo)

Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura do Município de São Paulo a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, órgão independente, com autonomia administrativa, orçamentária e funcional, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração Indireta,

agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - Proceder correções preliminares nos órgãos da Administração;

IV - Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VI - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

VII - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;

VIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

IX - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

Art. 3º - Compete ao Ouvidor Geral do Município de São Paulo:

I - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indício ou suspeita de crime;

II - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

III - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de São Paulo;

IV - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícia de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

VI - Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 4º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo será dirigida pelo Ouvidor Geral, que gozará de autonomia e independência, indicado em lista triplíce pela Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e nomeado pela Prefeita para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído por iniciativa da Prefeita, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, ouvido previamente o Conselho Consultivo da Ouvidoria Geral.

Art. 5º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo compreende:

I - Gabinete do Ouvidor;

II - Assessoria Técnica;

III - Assistência Administrativa.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu Chefe de Gabinete.

Art. 6º - Fica instituída a referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, passando a mesma a integrar o Anexo II, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei n.º 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplica-se ao cargo de Ouvidor Geral a referência "OG", ora instituída.

Art. 7º - Mantida a mesma denominação, o cargo de Ouvidor Geral, referência DAS-16, constante do Decreto n.º 40.248, de 12 de janeiro de 2001, passa a ser de livre provimento em comissão pela Prefeita, exigida a idade superior a 35 anos, quando da posse no cargo, ficando a referência alterada para "OG".

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor Geral não poderá ser provido por servidor pertencente aos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão, da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, são os constantes do Anexo Único, integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - mantidos, com alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os cargos em comissão referidos no "caput" deste artigo serão preenchidos mediante prévia indicação do Ouvidor Geral do Município de São Paulo.

Art. 9º - O cargo de Ouvidor Geral terá o mesmo nível hierárquico, as mesmas prerrogativas e atribuições do cargo de Secretário Municipal.

Art. 10 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo atuará:

I - Por iniciativa própria;

II - Por solicitação da Prefeita e dos Secretários Municipais;

III - Em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo e ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo poderá instalar núcleos de atendimento no município.

Art. 11 - Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

Art. 12 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá um Conselho Consultivo composto de 11 (onze) membros, incluído, na qualidade de membro nato, o Ouvidor Geral, que o presidirá.

§ 1º - Os membros do Conselho serão designados pela Prefeita.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 13 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá uma sede própria permanente, denominada "Casa da Cidadania".

Art. 14 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 447.500,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração da Ouvidoria Geral do Município".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, destinados ao cumprimento de suas funções.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Ficam absorvidas pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo as atribuições constantes do Decreto nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 17 - O primeiro Ouvidor Geral do Município de São Paulo será escolhido e nomeado pela Prefeita, aplicando-se-lhe todas as demais disposições da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

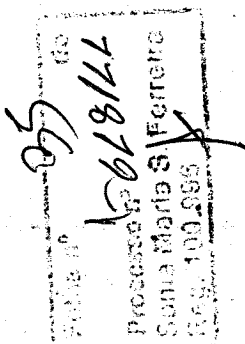
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

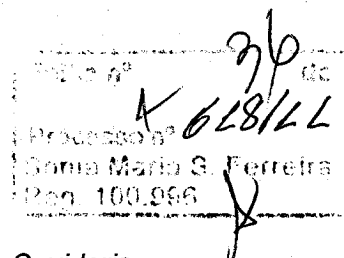
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Anexo Único a que se refere o artigo 8º da Lei nº 13.167, de 05 de julho de 2001
Cargos em Comissão da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE	PARTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Ouvidor Geral - Ouvidoria Geral do Município (Decreto n.º 40.248/2001)	DAS-16	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Ouvidor Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	OG	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida a idade superior a 35 anos.
					Chefe de Gabinete - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Diretor de Departamento Técnico - Secretaria do Governo Municipal	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito, dentre diplomados em curso universitário					
					Chefe de Assessoria Técnica da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
					Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-13	5	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Assessor Jurídico - Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assessor Técnico - Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assessor Técnico - Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada e/ou curso de pós-graduação no campo do Bem Estar Social	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	5	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
					Assistente Técnico II da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-11	1	PP-1	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.

LEI Nº 13.199, 30 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 183/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, obrigados a manter afixado, em local visível, o telefone da Ouvidoria Geral do Município, criada pelo Decreto nº 40.248/01.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

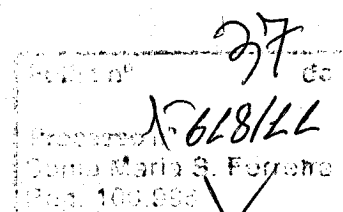
MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

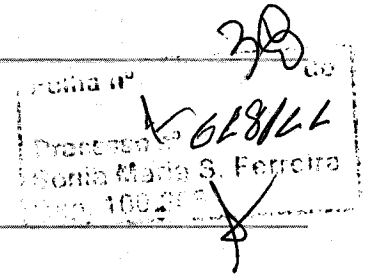
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13278
Total de referências : 1

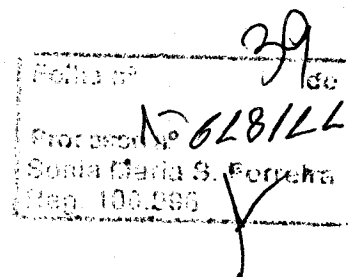


1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)



Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

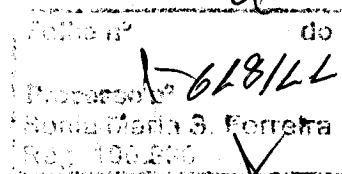
§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,



atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
- III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

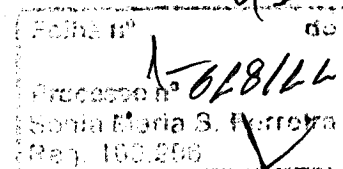
DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

- I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
- II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
- III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
- IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.



§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigi-se modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

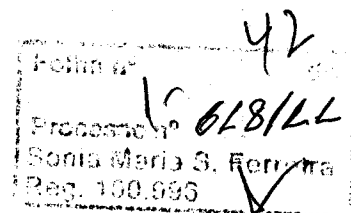
DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste; com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já



realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

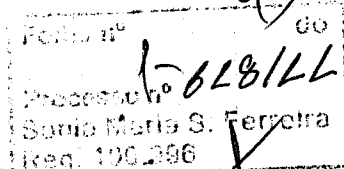
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º..... Executivo

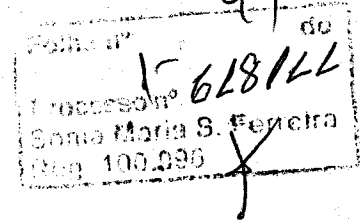
Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

março de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



45
628122
Procedimento
Sônia Maria S. Ferreira
Data 10/09/05

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes – PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

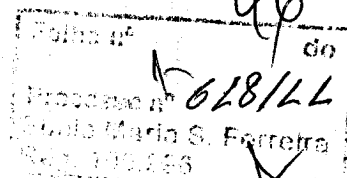
LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.



LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

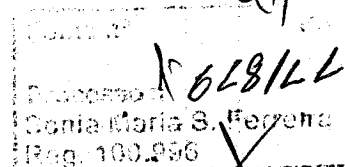
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

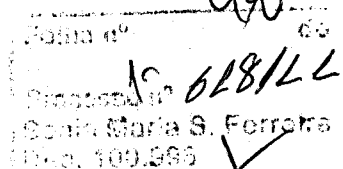
- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;



- V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

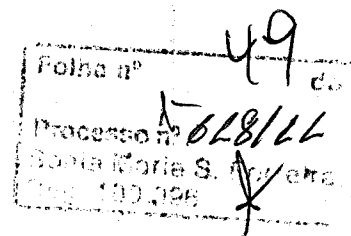
Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.



CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Polícia nº 50 do

Processo nº 618/LL

Sônia Maria S. Ferreira

Reg. 100.998

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

- I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;
- II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;
- III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;
- IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

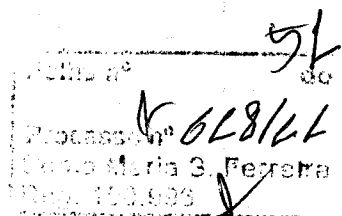
Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

- I - o arquivamento dos autos;
- II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;
- III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.



Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14145

Total de referências : 1

Folha nº 57
Processo nº 618/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[\[Back \]](#)

Folha nº 53
Processo nº 628122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

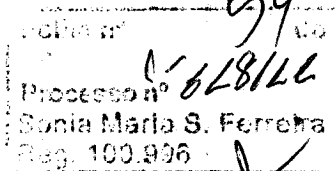
§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.



§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

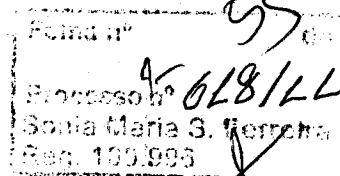
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**PROJETO DE LEI 01-0337/2009 do Vereador Senival Moura (PT)**

"Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação, e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

§ 1º. Entenda-se como "Portal de Consultas" – via Internet, ícone na página oficial da Municipalidade, onde deverá constar obrigatoriamente:

I- divisão sistemática por área territorial de cada subprefeitura;

II- divisão por área de atuação, entendendo-se atuação como "Secretarias de Governo", tais como; educação, saúde, esporte, habitação, meio ambiente, dentre outras;

III- endereço do local físico onde está sendo realizada a obra, parceria ou projeto;

IV- data de início e término da obra, parceria ou projeto;

V- custo financeiro da obra, parceria ou projeto;

VI- fonte financiadora da obra, parceria ou projeto;

VII- descrição pormenorizada da obra, parceria ou projeto;

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entendam-se como execuções de obras, parcerias e projetos em andamento, toda ação resultante de construção, reforma, ampliação, novação e/ou adaptação de próprios municipais ou não, realização e prestação de serviços oferecidos à população onde a Municipalidade de alguma forma participe financeiramente ou por meio de convênios firmados entre os demais entes da Federação, Estados ou União; ou ainda, por convênio firmado por intermédio da iniciativa privada.

Art. 2.º Referido "Portal de Consultas" deverá ser atualizado mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês. Caberá ao executivo municipal, determinar a "Pasta" ou "Órgão" da administração municipal que será responsável pela elaboração, manutenção e inserção de dados e informações no "Portal de Consultas" descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3.º A não disponibilização de dados e informações na data referida no artigo anterior, acarretará ao responsável indicado pelo executivo municipal, responsabilidade funcional e, deverá ser apurada em autos próprios conforme prevê a Norma administrativa aplicável ao caso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, em razão de problemas técnicos atribuídos a terceiros estranhos a administração pública, ou ainda, no caso desta, por motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

570
Folha nº 15628/LL
Processo nº 15628/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0399/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, se pautará por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponibilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos;

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração pública, seus princípios norteadores e funcionamento, e do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro público, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração pública e seus serviços;

VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza pública;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor público a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação ao pedido de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação da autoria, ainda que por via eletrônica.

§ 2º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

57

Processo nº 618/11

Assinada Maria S. Ferreira

Reg. 100.000

§ 3º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações, requeridas nos termos desta lei, se houver prejuízo aos direitos elencados no § 2º deste artigo ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá, em virtude de medida imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, classificar documentos como informação sigilosa e deixar de prestá-las pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da ocorrência do fato cujo sigilo é relevante para a Administração Pública Municipal.

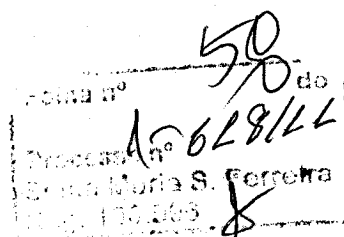
Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 096



PROJETO DE LEI 01-0072/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera a redação do art. 2º da lei nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterá as seguintes informações: (NR)

I – valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II – para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III – para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- b) cadastro da pessoa física (CPF);
- c) código de endereçamento postal (CEP);
- d) razão social da fornecedora;
- e) data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f) data do empenho realizado;
- g) nota do empenho realizado;
- h) nota fiscal do gasto realizado;
- i) número da licitação;
- j) data da licitação;
- l) modalidade da licitação.

III – para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

- a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;
- b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art. 2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II - prazo de vigência;

III-valor do contrato;

IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;

V - número da licitação;

VI -data da licitação;

VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado."

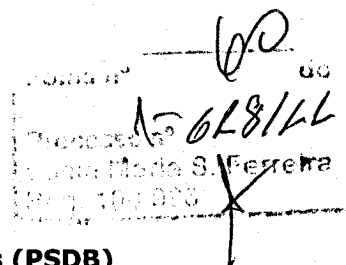
Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes."

59
7718/11
Preliminar nº
Processo nº
Sala da Câmara S. F. F. F. F.
R. 100.000

PUBLICADO DOC 11/05/2011, PÁG. 65



PROJETO DE LEI 01-00226/2011 do Vereador Tião Farias (PSDB)

"Estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo em formato eletrônico, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Todos os dados e informações da Prefeitura do Município de São Paulo, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, publicados em meio eletrônico, estarão também disponíveis em formato aberto.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, formato aberto é aquele em que os dados e informações podem ser livremente utilizados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa ou máquina.

§ 2º. Os dados e informações em formato aberto referem-se a relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços e endereços, mapas e qualquer publicação em meio eletrônico.

Art. 2º. Os dados e informações governamentais disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I – Completude: todos os dados e informações públicas devem ser disponibilizados, pois não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios.

II – Primariedade: são apresentados como são colhidos da fonte, sem agregação ou modificação.

III – Atualidade: devem ser publicados o mais rápido possível para preservar o seu valor.

IV – Acessibilidade: devem ser disponibilizados por inteiro, para a maior quantidade possível de pessoas, por um custo razoável e num formato conveniente e modificável.

V – Reuso: devem ser fornecidos sob termos que permitam a reutilização e a redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados.

VI – Legíveis por máquina: devem ser estruturados de modo a permitir o processamento automático.

VII – Centralização: os dados e informações de um órgão devem ser reunidos e mantidos em único lugar.

VIII – Participação universal: os dados e informações devem estar disponíveis para qualquer pessoa capaz de usar, reutilizar e redistribuir, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos.

IX – Não-exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas.

X – Livres de licenças: não devem estar sujeitos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial, admitindo-se restrições quanto à privacidade, segurança e outros privilégios, desde que justificadas.

Art. 3º. Não se aplicam as disposições desta lei aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos, cujo acesso é privativo a servidores públicos.

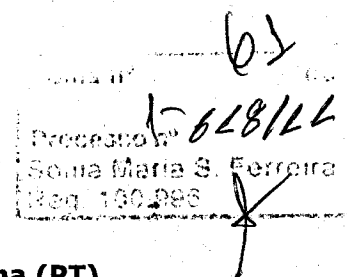
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65



PROJETO DE LEI 01-00356/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas Placas de identificação afixada nas obras e dá outras providências.

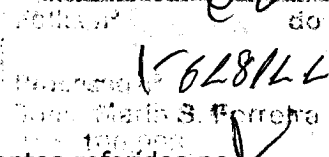
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Nas placas de identificação do exercício profissional a que se refere o art. 16 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, afixadas nas obras, além das informações já estabelecidas, deverá constar o endereço eletrônico do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, onde estão disponibilizados os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas.

Art. 2º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas serão disponibilizadas para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§1º - São considerados dados básicos do projeto de obras privadas:

- I - endereço da obra;
- II - Identificação do proprietário;
- III - uso/atividade (pretendida ou já instalada)
- IV-Área total do terreno;
- V - Área construída total;
- VI - Área computável;
- VII - Número de pavimentos;
- VIII - Número de subsolos;
- IX - Altura de edificações;
- X - Recuo (de frente, laterais e de fundos);
- XI - Testado do terreno;
- XII - Número de vagas para veículos;
- XIII - Número de vagas para veículos, destinado as pessoas com deficiência ou Mobilidade reduzida;
- XIV - Nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
- XV - O responsável técnico pela execução da obra;
- a) Nome do autor ou coautores do projeto ou projetos, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários -CCM;
- b)Nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
- c)Atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;
- d)Nome da empresa executora da obra, de acordo com o seu registro;
- e)Descrição e característica construtivas da obra
- XVI - Memorial descritivo da obra;
- XVII - Pareceres expedidos por órgão municipais, estaduais e federais necessários à aprovação do projeto;
- XVIII - Projeto aprovado
- XIX - Alvarás expedidos;
- XX - Licenciamento ambiental, quando necessário;
- XXI - Relatórios de impacto de vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigíveis;



§2º Para obras públicas municipais contratadas, além dos documentos referidos no

§1º, deverão ser disponibilizados também:

I - Planilha orçamentária de referência;

II - Cronograma físico financeiro

III - Planilha orçamentária apresentada pelo licitante vencedor do certame;

IV - Contrato e aditamento;

V - Relação dos serviços que eventualmente forem subcontratados, identificando o responsável pela execução dos serviços;

VI - Relação de funcionários;

VII - Cronograma de andamento dos serviços atualizado mensalmente;

Art.3º Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:

I - área total do terreno;

II - área construída total;

III - uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel)

IV - número de pavimentos

V - altura da edificação;

VI - número de vagas para veículos;

VII - endereço eletrônico, onde está disponibilizado os dados básicos da referida obra.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/04/12 às 16:00
RF _____

Pz 19/05

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/5/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO / A PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETORES DO PODERES LEGISLATIVO

EM 02/05/12 AS 16:45 h

POR Lina

SAÍDA: 03/05 AS: 17:30 h ASS.: _____

Segue m juntado s neste data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 63264

Em 11/05/12 co.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

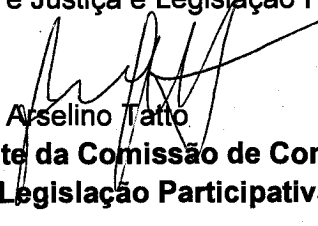
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 63 do proc. fls. 74nº 01-618 de 20 11Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo****Senhor Presidente,**

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0618/11, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a disponibilização, no site oficial da Prefeitura Municipal, do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas orçadas em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

Dessa forma, diante da possibilidade de existência de despesas públicas para a implantação do presente projeto de lei, solicito seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que esclareça se a aprovação da propositura caracterizará nova despesa pública, bem como informe quanto ao cumprimento do art. 16 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

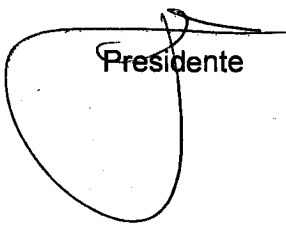
Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, de sua exposição de motivos e do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,


Arselino Tatto**Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa**

DEFIRO

015/12


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA fl. 76

Folha nº 64 do proc.

nº 01-618 de 20 11

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 08 de maio de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00188/2012

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 618/2011, de autoria do Vereador Aurélio Nomura que "Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.462.2.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

RECEBEM DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM: 18/06/12 AS: 18:30h
POR: Riviera

SAÍDA: 19/06 AS: 18:50 ASS: [Assinatura]

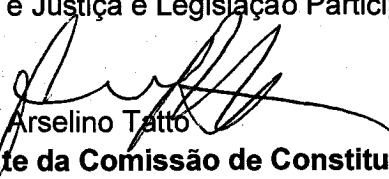
Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 65a 66 Em 25/06/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 65 fls. 78Processo nº 01-618/11Sandra Paula T. S. M.
RF. 11.402 - SPM-12**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo****Senhor Presidente,**

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0618/11, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a disponibilização, no site oficial da Prefeitura Municipal, do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas orçadas em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

Dessa forma, diante da possibilidade de existência de despesas públicas para a implantação do presente projeto de lei, solicito seja enviada reiteração de pedido de informação ao Exmo. Sr. Prefeito para que esclareça se a aprovação da propositura caracterizará nova despesa pública, bem como informe quanto ao cumprimento do art. 16 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, de sua exposição de motivos e do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,
Arselino Tatto**Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa****DEFIRO**21/01/12Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00323/2012

CÓPIA

Senhor Prefeito,

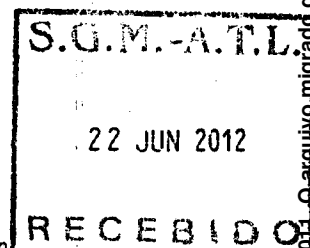
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência pedido de informações encaminhado pelo Ofício SGP-12 188/2012, cuja cópia segue anexada, referente ao Projeto de Lei nº 618/2011 de autoria do Vereador Juscelino Gadelha que "Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo 1: Pedido da Comissão solicitante.
Anexo 2: Cópia do Ofício SGP-12 188/2012.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-feira, 20 de agosto de 2012
Assinatura: 67274 ep 20/8/12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 81

São Paulo, 13 de Fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

nº 01-618 de 20 11

Ofício A. J. L. nº 366/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0188/2012

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00415/2012

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Edilidade cópia das manifestações do órgão municipal competente acerca do Projeto de Lei nº 618/2011, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a disponibilização, ao cidadão, do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

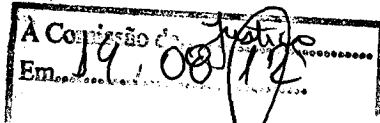
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 618-11

DSF - SEP. 22 - 14/08/2012 - 11:27 - 002717 - 1/1



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
8072

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/8/12 às 17:00
lp RF

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Folha nº 68 do proc.

nº 01-618 de 20 11

elo
Lillian Bueno Albo
RF 10.933 - SGP. 1.º

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Folha de informação nº 60

do Processo Administrativo nº 2012-0.137.213-1

(a).....
Dinah Aparecida Serigatti
Assessora Jurídica
SIURB-G

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 618/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios (Of. SGP 12 nº 0188/12)

INF. 1182/ATAJ/2012

SIURB G

Senhor Secretário

Em atendimento ao quanto solicitado às fls. 07, cumpre ressaltar a dificuldade de veiculação atualizada dos cronogramas físico/financeiro, em função das variáveis neles contidas.

Com efeito, o cronograma físico-financeiro tem por objetivo mostrar a sequência de atividades planejadas previstas para a realização de um respectivo empreendimento, em determinado tempo associado ao recurso disponível a ser utilizado e consumido neste período de tempo.

Ocorre que, após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução sofrem alterações, impõe-se a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento.

Assim sendo, diante da dificuldade apontada, opinamos pelo veto total ao Projeto de Lei em referência.

Feitas tais considerações encaminhamos o presente a V.Sa., para prosseguimento.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

GLÁUCIO ATTORRE PENNA

Coordenador Chefe – SIURB/ATAJ

OAB/SP nº 192.441

LDM

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Folha nº 69 do proc.
nº 01-618 de 20 11
Lilian Bueno Alha
RF 10.933 - SGP-12

do Processo Administrativo nº 2012-0.137.213-1

Folha de informação nº 61
(a)..... Dinah Aparecida Serigatti
Assessoria Jurídica
SIURB-G.

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 618/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios (Of. SGP 12 nº 0188/12)

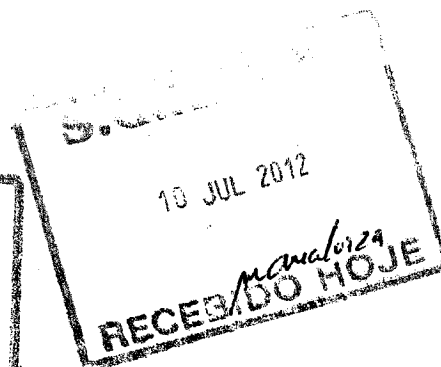
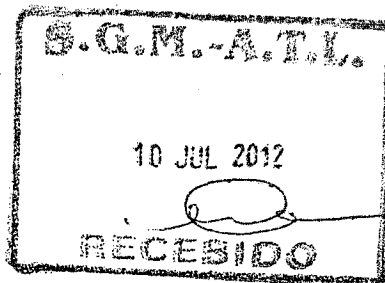
SGM - ATL - CHEFIA (60120030)
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao quanto solicitado às fls. 07, opinamos pelo veto total do Projeto de Lei em epígrafe, pelas razões apontadas pelas Assessorias de Imprensa e Técnico Jurídica desta Pasta às fls. 09 e 10, as quais endosso.

São Paulo, 05 de julho de 2012.


ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário Municipal
SIURB

GAP 



Lilian Bueno Albs
RF 10.933 - SGP-12

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
URBANA E CIDADANIA

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

URGENTE

Folha de Informação nº 63

Do PA nº 2012/0.137.213-1

Em: 08/08/2012

Dinah Aparecida Sei-
Assessora Jurídica
SIURB-G

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 618/11 - Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

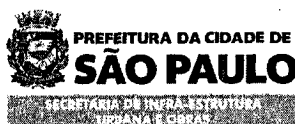
SIURB/GAB

Sr. Secretário,

O presente foi inicialmente encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 618/11 proposto pelo Legislativo, conforme informado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal no bojo do Processo Administrativo nº 2012/0.137.213-1.

Pois bem, conforme se verifica de fl. 60, SIURB/ATAJ manifestou-se pelo veto total ao projeto de lei, uma vez que o cronograma físico-financeiro de uma obra é extremamente dinâmico, dependendo de circunstâncias imprevisíveis, como, aliás, prevê a Lei nº 8.666/1993 no seu artigo 57, parágrafo 1º, inciso II.

[Assinatura]

Folha nº 31 do proc.nº 01-618 de 20 11Lillian Bueno Alha
RF 10.933 - SGP-12**CÓPIA**

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº 64

Do PA nº 2012/0.137.213-1

Em: 08/08/2012 Dinah Aparecida Senigaglia
Assessoria Jurídica
SUBB-G

Ademais, o veto total do Projeto de Lei nº 618/11 se justifica por razões que apontamos a seguir.

Primeiramente, cabe atentar que já se encontra implantado no Município de São Paulo, por meio do Decreto Municipal nº 49.737/2008, o programa "De olho na obra".

Em segundo lugar, salientamos que as disposições contidas na proposta guardam íntima relação com a estrutura e o funcionamento da Administração Pública Municipal, além de causar impacto orçamentário; matérias essas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, §2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

As manifestações foram acolhidas pelo titular desta Pasta, que devolveu o expediente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal opinando pelo veto total ao projeto de lei (fl. 61).

Não obstante, o presente agora retorna a esta Pasta com a solicitação de posicionamento conclusivo sobre a propositura, rogando, inclusive, esclarecimentos acerca dos questionamentos de fl. 03.

Pois bem. Esta Assessoria reitera *in totum* sua manifestação de fls. 60, direcionada ao veto total do texto proposto.

A essa manifestação acrescentamos, ainda, ser nosso entendimento o de que a matéria versada no projeto de lei, que estabelece a obrigatoriedade de constar no *site* da Prefeitura do Município de São Paulo o cronograma físico-financeiro de obras públicas com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pode ser matéria de decreto do Chefe do Poder Executivo, à vista do disposto no artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Nesse sentido, inclusive, há o Decreto Municipal nº 49.7637/08.

Resta manifesto, portanto, o vício de iniciativa para a apresentação do projeto de lei.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de lei merece veto total, uma vez que padece de vício de iniciativa.

AA

Folha nº 72 do proc.º 87

nº 01-618 de 20 11

ep
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

[Redacted box]

Folha de Informação nº 65
Dinah Aparecida Sengul
Assessoria Jurídica
SIURB

Do PA nº 2012/0.137.213-1

Em: 08/08/2012

Além disso, considerando que a proposta apresentada impõe a disponibilização do cronograma físico-financeiro de obras pública com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no sítio eletrônico da PMSP, o projeto de lei afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e reproduzido nos artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Outrossim, o projeto em questão acarretará, caso aprovado, impacto orçamentário. A matéria encontra-se, portanto, inserida no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Tanto é assim que a própria Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ao verificar a existência de despesas públicas para a implantação do referido projeto de lei, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito informações acerca da caracterização ou não de despesa nova e ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale notar que o veto total do projeto não afetará em nada transparência pretendida e o respeito ao princípio da publicidade, os quais se encontram devidamente resguardados pelas normas gerais e específicas contidas na legislação municipal.

De fato, conforme se verifica de fl. 05, a Assessoria de Imprensa de SIURB mantém o *website* da Secretaria atualizado com as principais obras e projetos, contendo informações relativas ao andamento das obras e dos serviços, bem como dos valores contratuais. Outrossim, lembramos que há outros canais de comunicação disponíveis ao munícipe: fale conosco, SAC, pasta pública de SIURB e Ouvidoria do Município.

Por fim, ressaltamos que "a fiscalização dos atos administrativos" pretendida por meio do Projeto de Lei nº 618/2011 já é realizada pela própria Câmara Municipal, conforme instituído no artigo 69, inciso XV da Lei Orgânica do Município de São Paulo (vide, justificativa do projeto à folha 05).

AAI *ME*

Folha nº 73 do proc. fls. 88

nº 01-618 de 20 11

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº *66*

Dinah Aparecida Senegat
Em: 08/08/2012 Assessoria Jurídica
SIURB

Do PA nº 2012/0.137.213-1

Com estas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, eis que esgotado o prazo estipulado para manifestação.

São Paulo, 08 de agosto de 2.012.

Almeida
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
Procuradora do Município
Assessora Técnica - SIURB/ATAJ
OAB/SP nº 210.367

De acordo.

Glauco
GLAUCIO ATTORRE PENNA
Coordenador Chefe de SIURB/ATAJ
OAB/SP nº 192.441

AA
Almeida

Folha nº 74 do proc. fls. 89

nº 01-618 de 20 11



Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

[Redacted Box]

Folha de Informação nº 67

Do PA nº 2012/0.137.213-1

Em: 08/08/2012 Dinah Aparecida Senaldi
Assessora Jurídica
SIURB-G

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 618/11 - Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SGM/ATL (60-11-20-030)

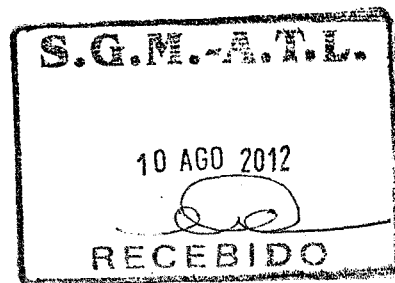
Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acolho, encaminho-lhe o presente reiterando a manifestação no sentido de que haja o VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 618/11.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.


ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário Municipal
SIURB



AAI 

RECEBIDO EM 20/08/12 17:54
 JORGE
 CADA:

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em

Presidente

Obr. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) postado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 75-A 79 e folha de informação nº

em 12/12/12 a

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
 16- 01971/2012

pl0618-11

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0618/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa determinar a disponibilização ao cidadão, por meio do *site* oficial da Prefeitura, do cronograma físico-financeiro das obras públicas executadas em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

Indagado se a aprovação da propositura caracterizaria nova despesa pública frente ao disposto pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, o Executivo se manifestou contrário à aprovação do projeto (fls. 67/74), alegando, de forma sintetizada: i) dificuldade na veiculação atualizada dos cronogramas físico/financeiro, em função das variáveis neles contidas; ii) que o programa "De olho na obra" já se encontra implantado no Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 49.737/08; iii) e que as disposições contidas na proposta guardam íntima relação com a estrutura e funcionamento da Administração Pública Municipal e causam impacto orçamentário, matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Não obstante as informações prestadas, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º

17 - RELCOM
 17- 01994/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0618-11

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

“Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0618-11

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).

(grifamos)

Estabelecida a competência municipal para legislar sobre a matéria, cabe-nos analisar a propositura frente ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, segundo o qual a criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Consoante já exposto, foi encaminhado ao Executivo pedido de informações para que nos fosse esclarecido se a propositura implicaria na criação de nova despesa.

No entanto, as informações prestadas não esclareceram se o projeto implicaria na criação de despesa, tendo o Executivo se manifestado sobre o mérito da propositura e sobre uma suposta usurpação da iniciativa privativa do Executivo por veicular matéria atinente a estrutura e o funcionamento da Administração Municipal e sobre matéria orçamentária.

Não assiste razão ao Executivo quando alega tratar-se de projeto que interfere na estrutura e funcionamento da Administração, vez que, consoante já exposto, o que se pretende é



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0618-11

apenas veicular informação de interesse coletivo em site oficial da Prefeitura, em atendimento ao princípio da transparência, norteador da Administração Pública.

Tampouco lhe assiste razão quando alega tratar-se de matéria orçamentária, vez que a reserva de iniciativa para legislar sobre matéria orçamentária prevista no art. 37, § 2º, IV da LOM há que ser interpretada em conjunto com o art. 137 também da LOM que, espelhando o art. 165 da Constituição Federal, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Neste ponto, interessante transcrever as ponderações do Ministro Cezar Peluso no voto proferido nos autos da ADIn acima mencionada, conferindo a dimensão exata que se deve dar a proposituras de mesmo jaez do projeto ora em análise:

3. ...

Ademais, o só fato de a aplicação da lei repercutir de algum modo no orçamento não lhe caracteriza a norma como orçamentária, porque doutro modo toda e qualquer norma que gere despesa ou receita para o Estado teria essa natureza. ...

Esse dispositivo (art. 165, § 6º) aplica-se à Lei Orçamentária (art. 165, caput), que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas seu alcance não importa restrição de outra ordem à iniciativa do Poder Legislativo.

(grifamos)...

Cabe observar ainda que, não obstante o Executivo tenha deixado expressamente de informar se o projeto implicaria na criação de nova despesa, informou já estar implantado, através do Decreto 49.737/08, o programa "De olho na obra", segundo o qual os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações serão disponibilizados para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0618-11

Dessa forma, já existe a previsão da disponibilização de dados referentes aos projetos de construção e reforma na internet, versando o projeto apenas sobre a inclusão de novas informações.

Sem prejuízo da análise da Douta Comissão de Finanças e Orçamento, possível concluir em tese que, como já são ordinariamente veiculadas informações atinentes aos projetos de construção e reforma de edificações, o pretendido pela propositura não implicaria na criação de nova despesa, razão pela qual estaria, a proposta, dispensada de cumprir os requisitos da Lei Complementar Federal 101/00.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

em 12/12/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 86 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 12 / 12

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 13

Nome

RF. SGP-12

Lillian Bueno Alba

RF 10.933

123981

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 79 folhas.

Arquivado em 11/01/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto

Técnico Administrativo

RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

nº 80.81 e folha de informação

sob nº 82 14 / 03 / 13

Lucas Manuel M. T. Alves Soto

Técnico Administrativo

RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 80 do Processo
nº 01-618 de 2011

fls. 98

Lucas Manuelli A. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234**DEFERIDO**

05 MAR 2013

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13-00135/2013

PRESIDENTE

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio

● Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

DPS - SP, 22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 618/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 81 do Processo
nº 01-618 de 2011

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 82

do processo nº 01-618 de 20 11 14 / 03 / 13 (a)

Lucas Manoel M. Z. Alves Neto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardex Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Comissão de Política Urbana
04/04/2013

Solange
Solange Helena dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 04/04/13 às 12h
RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF 100.495

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09.04.2013 às 12h

Ana Lúcia
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.423

Ao Senhor Vereador / À Senhora Vereadora

JOSÉ POLICE NETO

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 10/04/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 63 do R.I.

Segue em anexo, juntado a esta data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha
nº 82 a 85

Em 12/10/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.423

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 fls 102

Processo nº 01.618.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 GP-1216 - PAR
16-01044/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
618/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 618/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, seu autor esclarece que o objetivo deste Projeto de Lei é a disponibilização pelo Poder Público para consulta do cidadão, por meio do site oficial da Prefeitura de São Paulo, do cronograma físico e financeiro e o desembolso de todas as obras públicas executadas de valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). É lembrado que a própria Lei Orgânica do Município em seus artigos 2º, inciso III e 81 elenca vários princípios a serem observados por parte da Administração Pública, merecendo destaque os princípios da publicidade, participação popular e transparência, sendo que tais princípios encontram guarida nesta propositura.

Lembrou também que não apenas o administrado detém deveres perante a esfera pública como também o próprio administrador é obrigado a fornecer elementos que justifiquem sua conduta perante o cidadão, entendendo que esta iniciativa é de interesse público, principalmente para garantir aos cidadãos os direitos à publicidade, moralidade e transparência na execução de obras públicas.

Diante da possibilidade de existência de despesas públicas para a implantação do presente Projeto de Lei, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou o envio de ofício ao Executivo para que fosse esclarecido se a aprovação da presente propositura caracterizaria nova despesa pública e também para que fosse informado quanto ao cumprimento do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Posteriormente, após receber e analisar as informações do Poder Executivo aquela Comissão, através de seu parecer emitido em 12/12/2012, manifestou-se pela legalidade deste Projeto de Lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também analisou as informações do Poder Executivo e apresenta a seguir as suas considerações a respeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 103

Folha nº 84 do

Processo nº 01.618.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SUP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
618/11**

Inicialmente é citado que existe uma dificuldade de atualização de um cronograma físico financeiro dos empreendimentos, uma vez que os prazos e as etapas de execução sofrem alterações, impondo-se a necessidade de adequações. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende a característica dinâmica dos empreendimentos, mas considera que tal fato não deve ser impeditivo para a apresentação de um cronograma, a ser atualizado periodicamente e levando em conta as alterações ocorridas. Conforme consta no artigo 4º a regulamentação desta propositura deverá ser efetuada pelo Poder Executivo e nela poderia constar a periodicidade das atualizações.

Também foi informada a existência do serviço "De Olho na Obra" (disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br>), o qual consta como um serviço que permite ao cidadão saber o que está sendo construído ou reformado na cidade desde 1997 e se a documentação está em dia. Esta Comissão entende que, embora seja útil para o município, este serviço não disponibiliza cronogramas de obras públicas, na forma como pretendida por este Projeto de Lei.

Igualmente foram citados outros canais de comunicação como o Fale Conosco; o SAC; a pasta pública da SIURB e a Ouvidoria do Município, que também são importantes para o município, mas que não são considerados adequados para o fornecimento dos cronogramas pretendidos sobre as obras públicas.

O Poder Executivo também abordou questões referentes à Lei Orgânica do Município e à Constituição Federal considerando que este assunto se trata de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A este respeito a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se contrariamente aos argumentos apresentados, elencando dentre outros motivos, que a publicidade e transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo. Destacou também que o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, reveste-se da qualidade de direito fundamental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fórmula nº 85 do

Processo nº 01.618.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.824 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
618/11**

Em conclusão, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também entende que a transparência e o pleno acesso dos munícipes às informações são fundamentais e que as informações prestadas pelo Poder Executivo não inviabilizam o presente Projeto de Lei, considerando-o meritório e, portanto, se manifesta **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em
12-06-2013.

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NABIL BONDUKI

JOSÉ POLICE NETO
Relator

PAULO FRANGE

NELO RODOLFO

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 06 / 2013

Pág. 77/78 Col. 4a/1a

Conferido [Assinatura]

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Administração Pública

Em 13 / 06 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 13/6/13 às 18h

RF

Elaine Gonçalves Gonalves
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

DAVID SOARES
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21, 06, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atilio Francisco
Ocorrido na reunião ordinária de: 21/8/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 86 Em 05/09/13
Aparecido Ferreira
RF. 100.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE

O PAULO

16 - PAR
16-01618/2013

PARECER Nº
O PROJETO DE LEI Nº 618/11

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, *"dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e das outras providências."*

De acordo com a iniciativa, o Poder Público disponibilizará ao cidadão, por meio do site oficial da Prefeitura, o cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, no âmbito do Município de São Paulo.

Estabelece também, que as referidas informações deverão ser de fácil consulta e em destaque para o cidadão.

Justifica o autor, dentre outros argumentos que, nos dias atuais, há uma forte pressão popular para que a Administração Pública amplie a divulgação a todos os cidadãos de seus gastos públicos, como forma de se implementar o orçamento participativo, com a possibilidade de fiscalização dos atos administrativos por parte dos cidadãos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/09/13

ALFREDINHO

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES - Relator

MARQUITO

17 - RELCOM
17-01640/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/09/13
Pág. 84 Col. 2a
Conferido [assinatura]

A Comissão de ~~FINANÇAS~~
Em 05/09/13
Aparecido Figueira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/09/13 às 11:26
RF. 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 11/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 87 e 88 Em 03/02/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Folha nº 87 de

Processo nº 01-618/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 618/2011:

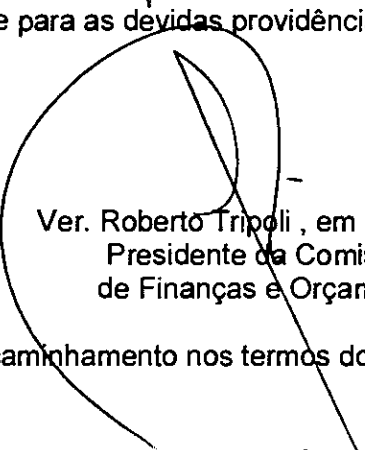
1º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

2º) Qual o custo estimado para implementação do projeto? Há recursos para sua implantação?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº 88 de

Processo nº 01-618/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00003/2014

São Paulo, 30 de Janeiro de 2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

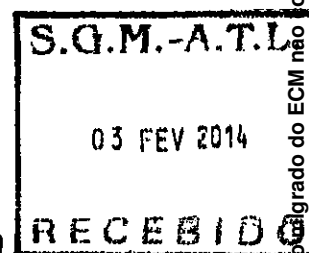
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 618/2011, de autoria do Vereador Aurelio Nomura, *que dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 89 ~ 400 Em 29 / 04 / 14
Vinícius Morêira / — documento
RF. 11.261 - SOP-12



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 111}

São Paulo, 17 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 136/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00003/2014

Folha nº 89 de 00

Processo nº 04-618/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

15 - DDCREC
15-00275/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Edilidade cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 618/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 618-11

12:49 22/04/2014 008298 Protocolo Legislativo SGP-12

À Comissão de:
Finanças
22 de Maio 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REP: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/4/14 às 17h15
RF 44264

Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.261

SECRET
NO FORN DISSEM - NO UNCLASSIFIED DISSEM - NO



Do Processo nº 2012-0.137.213-1, em 6 de março de 2014.

(a).... Carla Harumi Vieira Shimomura
Coordenador de Projetos
SIURB. G/ATAJ

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 618/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo.

Informação nº 700/ATAJ/SIURB/14

SGM-ATL (60.11.20.030)
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao quanto solicitado às fls 62, no tocante ao fornecimento de subsídios para respostas aos quesitos formulados pela Câmara Municipal às 70, vimos nesta oportunidade, informar o quanto segue:

1 – Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento que vêm ao encontro do pretendido pela propositura ?

Esta Pasta e SPObras, por meio da Assessoria de Imprensa, mantém o seu "website" atualizado com as principais obras e projetos, contendo informações relativas ao andamento das obras e dos serviços, bem como os respectivos valores contratuais, conforme explicitado às fls. 65 do presente, obedecendo ao princípio da publicidade, estatuído na Carta Magna, como também na própria Lei Orgânica Municipal.

Cumpre esclarecer também, que a página na "web" do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, é atualizada com os principais projetos e obras, contendo informações referentes ao andamento da obra, valores contratuais e o objetivo do empreendimento, além de disponibilizar álbuns de fotos, referentes às mesmas matérias.

CÓPIA

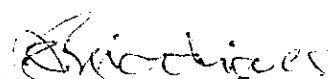
2 – Qual o custo estimado para implementação do projeto ? Há recursos para sua implantação ?

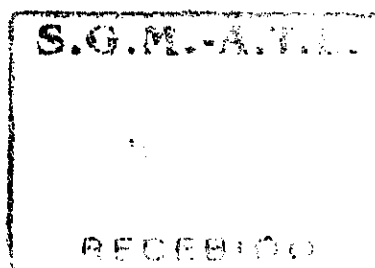
Quanto ao custo estimado, bem como à existência de recursos para implementação do projeto, esta Pasta não tem como mensurar, considerando a competência da Secretaria Municipal do Governo e do Planejamento para responder a tal quesito. Convém esclarecer que atualmente, ao inserirmos as mencionadas matérias no "site", não há nenhum tipo de impacto orçamentário.

3 – Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

O Executivo considera a propositura intimamente relacionada com a estrutura e funcionamento da Administração, uma vez que vai ao encontro dos ditames da Lei de Acesso à Informação e aos princípios basilares da Constituição, porém no que tange à viabilidade de seu cumprimento, necessário a existência de regras para tal conduta.

São Paulo, 07 de março de 2014.


SÉRGIO KRICHANÃ RODRIGUES
Chefe de Gabinete - SIURB





Processo nº 01-618/11
 Vinícius Morelra do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação:

Do Processo 2012-0.137.213-1

em ____ / ____ / 2014

18
 Mônica Fátima Torquato Lucca
 R.F. 514.526.1
 SMSPIATOS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
 Vereador Aurélio Nomura

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº. 318/2011 que visa disponibilizar ao cidadão cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas realizadas pela Municipalidade.

SMSP / ATAJ
 Sra. Procuradora Chefe,

Cuida o presente de solicitação de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº. 618/2011 de Autoria do Legislativo que determina a Municipalidade a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas no âmbito do Município da São Paulo, e fixa outras providências.

Consta nos autos em fls. 60, 63/66 o parecer técnico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, o qual acompanhamos pelo veto total do projeto de lei em referência, tendo em vista que um cronograma físico-financeiro de uma obra aborda inicialmente itens estimados que podem variar até a conclusão dos trabalhos.

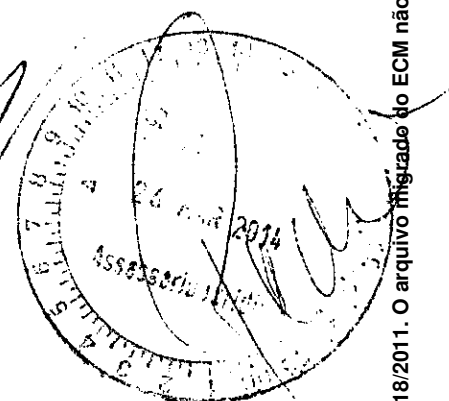
Devemos considerar o dinamismo de uma obra, as intercorrências e as eventualidades; com isso, publicar o cronograma físico-financeiro, mesmo no ambiente eletrônico (web site) pode gerar confusões no seu entendimento, pois ao final da obra podemos constatar as diversas alterações quer no desempenho do prazo quanto na execução de seus quantitativos.

Outro ponto que devemos observar e que foi aduzido pela SIURB/ATAJ é a despesa com o investimento no desenvolvimento de um sistema para consulta dos dados, pois pode gerar um impacto orçamentário que não foi devidamente planejado e previsto. Além disso, a Municipalidade já dispõe de um sistema que tem o mesmo objetivo que a presente proposta legislativa, conhecido como: "De olho na obra" disciplinado pelo Decreto nº. 49.737/2008.

Desta forma, segue o presente para a devida análise e manifestação.

Em, 25/03/2014

Engª Adriana Slano Bouglio Biazzi
 Assessora Chefe
 Assessoria Técnica de Obras e Serviços
 SMSP



abp



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do TID Nº 11161907

Em: 07/02/2014

Maria A. de Paula Ugarte
RF 634.063.6
SMSP / GAB

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 618/11 - Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

O presente foi inicialmente encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 618/11 proposto pelo Legislativo, conforme informado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

Consoante se verifica de fls. retro, as áreas técnicas de SIURB e de SMSP manifestaram-se pelo veto total ao projeto de lei.

De nosso turno, corroboramos os posicionamentos adotados pelas áreas técnicas, tendo em vista que o cronograma físico-financeiro de uma obra é extremamente dinâmico, dependendo de circunstâncias imprevisíveis, como, aliás, prevê a Lei nº 8.666/1993 no seu artigo 57, parágrafo 1º, inciso II.

Ademais, o veto total do Projeto de Lei nº 618/11 se justifica por razões que apontamos a seguir.

Primeiramente, cabe atentar que já se encontra implantado no Município de São Paulo, por meio do Decreto Municipal nº 49.737/2008, o programa "De olho na obra".

Em segundo lugar, salientamos que as disposições contidas na proposta guardam íntima relação com a estrutura e o funcionamento da Administração Pública Municipal,

AAI

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em: 07/02/2014

Do TID Nº 11161907

Handwritten signature
Maria A. de Paula Aguiar
RG 634.063.6
MSP/11/2014

CÓPIA

além de causar impacto orçamentário; matérias essas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, §2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Outrossim, acrescentamos ser nosso entendimento o de que a matéria versada no projeto de lei, que estabelece a obrigatoriedade de constar no *site* da Prefeitura do Município de São Paulo o cronograma físico-financeiro de obras públicas com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pode ser matéria de decreto do Chefe do Poder Executivo, à vista do disposto no artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Nesse sentido, inclusive, há o Decreto Municipal nº 49.7637/08.

Entendemos presente, dessa forma, o vício de iniciativa para a apresentação do projeto de lei.

Portanto, sugerimos o veto total da proposta de lei, uma vez que padece de vício de iniciativa.

Além disso, considerando que a proposta apresentada impõe a disponibilização do cronograma físico-financeiro de obras pública com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no sítio eletrônico da PMSP, o projeto de lei afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e reproduzido nos artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Outrossim, o projeto em questão acarretará, caso aprovado, impacto orçamentário. A matéria encontra-se, portanto, inserida no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Tanto é assim que a própria Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ao verificar a existência de despesas públicas para a implantação do referido projeto de lei, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito informações acerca da

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

CÓPIA
CÓPIA

Folha de Informação nº

Do TID Nº 11161907

Em: 07/02/2014

Maria A. de Paula Agarte
RG 634.063-6
SMSP / GJM

caracterização ou não de despesa nova e ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide PA nº 2012/0.137.213-1).

Vale notar que o veto total do projeto não afetará em nada transparência pretendida e o respeito ao princípio da publicidade, os quais se encontram devidamente resguardados pelas normas gerais e específicas contidas na legislação municipal.

Ademais, lembramos que o Município de São Paulo divulga informações não apenas por seu *website*, o qual é atualizado informações relativas aos seus serviços e obras e dos serviços, mas disponibiliza ao munícipe outros canais de comunicação: fale conosco, SAC, Ouvidoria do Município, *twitter* e *youtube*.

Por fim, ressaltamos que "a fiscalização dos atos administrativos" pretendida por meio do Projeto de Lei nº 618/2011 já é realizada pela própria Câmara Municipal, conforme instituído no artigo 69, inciso XV da Lei Orgânica do Município de São Paulo (vide, justificativa do projeto à folha 03).

Com estas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
Procuradora do Município - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 210.367

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

AAI

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

CÓPIA
CÓPIA

Folha de Informação nº

Do TID Nº 11161907

Em: 07/02/2014

827
RF 034-00000
SMSP / GAB

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 618/11 - Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acolho, encaminho-lhe o presente reiterando a manifestação no sentido de que haja o VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 618/11.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CRESCENTI FILHO
Respondendo pelo Secretário Municipal
SMSP

AAI



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.137.213-1

Assunto: Projeto de Lei nº 618/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Fianças e Orçamento.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Secretário Municipal,

O presente foi encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM, para pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 618/11, acostado à fl. 04, bem como oferecimento de resposta às indagações constantes à fl. 03, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo.

O Projeto em comento, de autoria do Legislativo, “Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, área técnica competente para se pronunciar sobre o assunto, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (fls. 60, 60/63), posicionou-se pelo veto total da medida, “[...] tendo em vista que um cronograma físico-financeiro de obra aborda inicialmente itens estimados que podem variar até a conclusão dos trabalhos.” (sic), em razão do dinamismo de uma obra, inclusive decorrentes de intercorrências/eventualidades que podem acontecer no seu curso, causando inúmeros problemas e desentendimentos. Ademais, destacou que a propositura, se convertida em lei, poderia causar impacto orçamentário e que assunto semelhante encontra-se disciplinado pelo Decreto nº 49.737/2008, que dispõe sobre a instrução e a divulgação de dados técnicos dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, consubstanciado no link “De olho na obra” (fl. 78).

fu

Y



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.137.213-1

Fls. 121
Processo nº 01-618/11
Município de São Paulo
Maria A. de F. RF 634.083.281 SGP-12
SMP/638

CÓPIA

No que diz respeito aos aspectos técnico-jurídicos, informamos que o Projeto de Lei nº 618/11 já foi objeto de análise por parte desta ATAJ, por meio do TID nº 11161907, cuja cópia segue acostada às fls. 79/82, oportunidade em que opinamos pelo veto total da propositura, por incorrer em vício de iniciativa, haja vista o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, c/c os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município. Relevante salientar que o então titular desta Secretaria, acolhendo às considerações técnicas e jurídicas veiculadas no mencionado expediente, manifestou-se pelo veto total da medida.

Diante do exposto, tendo em vista que não vislumbramos qualquer alteração no texto da medida, mantemos o entendimento anterior exarado, no sentido de que a mesma não poderá ser oportunamente sancionada, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, motivo pelo qual, com o devido respeito, posicionamo-nos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 618/11.

Quanto às indagações constantes à fl. 03, apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que requer que seja esclarecido "[...] se a aprovação da propositura caracterizará nova despesa pública, bem como informe quanto ao cumprimento do art. 16 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.", à luz dos esclarecimentos técnicos e jurídicos prestados, às fls. 78/82, respectivamente, depreende-se que a medida ora discutida sequer reúne condições de ser aprovada, restando prejudicada, s.m.j., a apreciação de eventual cumprimento ao disposto no artigo 16¹ da Lei Complementar nº 101/00.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.137.213-1

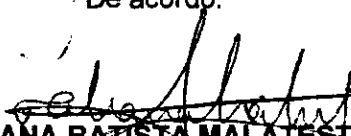
Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente para deliberação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista o prazo estipulado para devolução destes autos àquela Assessoria, devidamente instruído, para elaboração de resposta à Câmara Municipal.

São Paulo, 28 de março de 2014.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

CÓPIA

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 249.209



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.137.213-1

Assunto: Projeto de Lei nº 618/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Fianças e Orçamento.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

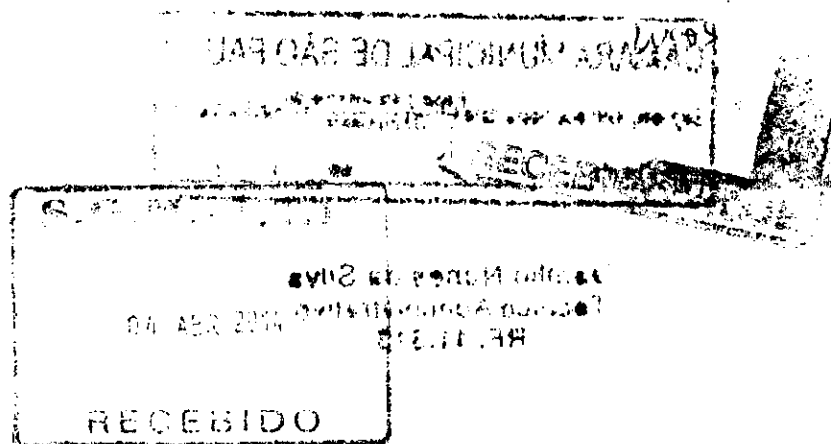
CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido por essa Assessoria, à fl. 75, tendo sido estes autos instruídos com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, à fl. 78, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. 83/85, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes, manifestando-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 618/11, ratificando a anterior manifestação desta Pasta sobre a medida.

São Paulo, 02 de dez de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 701/202 em 26,375

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

P.L. nº 618/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	107	de 125
Nº	07-678	de 2011
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF. 1.313	

PAR

286/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa disponibilizar ao cidadão, por meio do site oficial da Prefeitura, o cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, no âmbito do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, com apresentação de substitutivo a fim de acrescentar um índice de correção monetária ao valor de R\$ 1.000.000,00 citado no art. 1º:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 618/2011

Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público disponibilizará ao cidadão, por meio do site oficial da Prefeitura, o cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: O valor das obras públicas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º As informações constantes no art. 1º desta lei deverão ser de fácil consulta e em destaque para o cidadão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

P.L. nº 618/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	do total	26
Nº	07-618	de	2011
a) Danilo Nunes da Silva			
RP. 11.313			

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; ~~revogadas as~~
disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes
RELCOM
295/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 3 / 2015
Pág. 707 Col. 1
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 27

São Paulo 17 / 1 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313